São Paulo, 02 de abril de 2009.

CT-0794/09

À
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
DR. FREDERICO RODRIGUES
SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO - SEM
SGAN – QUADRA 603 – MÓDULO J
70830-030 - BRASÍLIA - DF

REF.: ENCAMINHAMENTO DE DADOS DA PARCELA VARIÁVEL FINAL FEVEREIRO/2009 (CCEARS POR DISPONIBILIDADE – 1º LEILÃO DE ENERGIA NOVA, PRODUTOS 2008-T15 E 2009-T15 E 2º LEILÃO DE ENERGIA NOVA,PRODUTO 2009-T15)

Senhor Superintendente,

1. Conforme a Regra de Comercialização para Reajuste da Receita de Venda de CCEAR por disponibilidade, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 328/2008 e alterada pelo Despacho ANEEL nº 4767/2008, a CCEE calcula mensalmente a parcela variável da receita de venda dos empreendimentos termoelétricos que negociaram energia no Produto 2008-T15, relativos ao 1º Leilão de Energia Nova e a partir de 2009 dos empreendimentos que negociaram no 1º Leilão de Energia Nova, produto 2009-T15 e no 2º Leilão de Energia Nova.

2. Para o cálculo da Parcela Variável da Receita de Venda se fez necessário a conclusão do processo de contabilização do mercado de curto prazo do mês de fevereiro/2009 para obtenção dos parâmetros das usinas destinados ao ACR.

3. Ressalta-se que para o cálculo da parcela variável do mês de fevereiro/ 2009 considerou-se as determinações para a CCEE estabelecidas no Despacho ANEEL nº 3847 de 21 de outubro de 2008, o qual aprova a utilização dos preços dos combustíveis, informados pela ANP, com o expurgo da CIDE, PIS/PASEP e COFINS para o cálculo do CVU.

4. Observa-se ainda que para a Usina Jaguarari (ENGUIA GEN BA) utilizou-se o valor de R$ 558,67/MWh para o CVU, reajustado em fevereiro/2009 pela variação do número índice do IPCA de janeiro/2008 a janeiro/2009, devido a determinação judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2008.34.00.007128-0, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Vale ressaltar que a parcela variável da receita de venda da UTE Jaguarari será reapurada quando da recontabilização do

período em que foi utilizado o CVU da determinação judicial conforme o item 4 do Ofício nº 075/2009-SEM/ANEEL.

5. No cálculo da geração final de cada usina considerou-se:

   a. NSIN – valor referente ao despacho da usina por necessidade do Sistema Interligado Nacional (SIN), obtido por planilha encaminhada à CCEE pelo ONS, considerando os valores informados para o PDP. Os valores de NSIN foram encaminhados em base horária e foram patamarizados para efeitos de cálculo. Sobre este valor é aplicado o percentual da usinas destinado ao ACR, uma vez que a programação do ONS considera a usina inteira, além disso, este valor será ajustado ao centro de gravidade (rateio de perdas). Vale ressaltar que para o mês de fevereiro/2009 o ONS enviou os dados referentes ao despacho em MS+8 para contabilização somente para usinas programadas e despachadas ou do tipo I (UTE Barbosa Lima Sobrinho (Eletrobolt), UTE Daia, UTE Goiânia II, UTE Jaguarari, UTE Luiz Carlos Prestes (Três Lagoas), UTE Petrolina, UTE Termoceará, UTE Gov. Leonel Brizola (Termorio) e Xavante Aruanã). Para usinas do tipo II (todas as outras com exceção das usinas á biomassa com CVU igual a zero) foram utilizados os dados de programação encaminhados em MS+3;

   b. PDGF – percentual da usina destinado ao ACR, obtido do Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL). Os valores utilizados foram obtidos da contabilização do mês de fevereiro/2009;

   c. APDI – valor referente às perdas internas das usinas ajustadas, considerando a parcela destinada ao ACR obtido do SCL. Os valores utilizados foram obtidos da contabilização do mês de fevereiro de 2009. Vale ressaltar que para o mês de fevereiro/2009 não houve implementação do FAT_APDI em substituição do APDI no cálculo da parcela variável, desta forma foi utilizada a versão da Regra de Comercialização do Reajuste da Receita de Venda em que é utilizado o APDI;

   d. XP_GLP – fator de perda de geração obtido do SCL. Os valores utilizados foram obtidos da contabilização do mês de fevereiro/2009;

   e. LOSSAF – indicador de participação da usina no rateio de perdas, dado cadastral da usina, obtido do SCL;

   f. INFC - valor referente à inflexibilidade das usinas, informado pelo ONS, considerando a parcela destinada ao ACR obtido do SCL. Este valor foi ajustado ao centro de gravidade (rateio de perdas). Os valores utilizados foram obtidos da contabilização do mês de fevereiro/2009. Da mesma forma que o FAT_APDI, não foi implementada a alteração referente ao AINFC e foi utilizada a versão da Regra de Comercialização em que é utilizado o INFC;

g. DOMP – valor referente ao despacho por ordem de mérito das usinas inflexibilidade da usina, informado pelo ONS, considerando a parcela destinada ao ACR obtido do SCL. Os valores utilizados foram obtidos da contabilização do mês de fevereiro/2009;

h. QEI – valor referente à quantidade de energia não gerada por indisponibilidade, a ser entregue pelo vendedor ao condomínio virtual. Os valores utilizados foram obtidos da contabilização do mês de fevereiro/2009;

i. G – valor referente à geração das usinas no centro de gravidade, considerando a parcela destinada ao ACR obtido do SCL. Os valores utilizados foram obtidos da contabilização do mês de fevereiro/2009;

6. Como critérios para arredondamentos, considerou-se:

   a. Arredondamento na segunda casa decimal para o cálculo dos reajustes das parcelas de Receita Fixa e Variável;

   b. Os valores de Geração Estimada Destinada ao ACR por contrato (MWh) e Geração Real Usina Destinada ao ACR (MWh) foram arredondados na terceira casa decimal e os valores da Parcela Variável Mensal Preliminar (R$), 2/3 Parcela Variável Mensal Preliminar (R$), Parcela Variável Mensal Final (R$) e Parcela Variável Residual (R$) foram arredondados na segunda casa decimal;

7. Adicionalmente, as informações referentes aos empreendimentos em atraso para aplicação do disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 165/2005 no cálculo da receita de venda, prestadas a esta agência na carta CT-0724/09, de 30 de março de 2009, seguem o detalhamento dos contratos de recomposição de lastro e cálculo da Receita Fixa:

   a. Para as usinas Camaçari Pólo de Apoio I, Camaçari Muricy I, Pau Ferro I e Termomanaus, em função da decisão judicial referente aos empreendimentos Camaçari Pólo de Apoio I e Camaçari Muricy I e da ação cautelar inominada em face da ANEEL e da CCEE pela Centrais Elétricas de Pernambuco S.A. – EPESA, proprietária dos empreendimentos Pau Ferro I e Termomanaus, não serão divulgadas as informações relativas á receita de venda de fevereiro/2009;

   b. Para as usinas Potiguar e Potiguar III, o valor de Receita Fixa de Janeiro/2009 apresentado nos anexos já contempla a disposição da REN 165/2005 e as instruções complementares Despacho ANEEL nº 1.203/2009 no valor de Receita Fixa para faturamento no terceiro vencimento referente ao mês de fevereiro/2009. Os valores calculados de Receita Fixa são apresentados no Anexo I desta carta;

   c. Para cálculo da Receita Fixa para as usinas termelétricas atrasadas que apresentaram contratos foi considerado:

      i. o valor do PLD médio, obtido no site da CCEE, do submercado da usina acrescido em 10%;

ii. o CVU médio calculado para cada par contratual para o mês de fevereiro/2009 ponderado pelo montante contratado pela distribuidora;
iii. o Índice de Custo Benefício (ICB) atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), na data-base do reajuste tarifário do comprador, ponderado pelo montante contratado pela distribuidora;
iv. a energia anual a ser entregue nos CCEARs em megawatt-hora (MWh);
v. o preço ponderado do contrato, calculado conforme Ofício nº 056/2009-SEM/ANEEL; e
vi. o período de atraso das usinas de até três meses (90% do contrato de venda original).

8. Os cálculos poderão sofrer alterações devido, mas não se limitando, aos seguintes motivos:

   a. Adequações dos Procedimentos de Comercialização (PdC) vigentes;

   b. Novas definições para critérios de arredondamento e obtenção dos dados ou outras definições a serem estabelecidas pela ANEEL; e

   c. Definição das Regras de Comercialização que contemplarão o tratamento da REN 165/2005.

9. Cabe ressaltar que caso sejam necessários novos cálculos, ainda não previstos, ou se essa ANEEL entender que deverão ser utilizadas outras premissas, será necessário avaliar o prazo para implementação da alteração solicitada, dada a complexidade e relevância do tema.

Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Ronaldo Schuck
Superintendente